



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030033571/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/12/2016  
Hora: 15:38  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

Jefferson de C. Silva  
Matr. 252.548-0

Processo : 030033571/2013  
Data : 13/12/2013  
Tipo : IMPUGNAÇÃO  
Requerente : JR CONTABILIDADE LTDA  
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO INSC 137911-4  
Opção de Assunto: ...  
Obs:

Titular do Processo : MIGRACAO PROTOCOLO

Hora : 13:42

Atendente : ALINE DE AGUIAR OLIVEIRA

Vale a emenda a Carmim"  
Processo: 030/033571/13  
Data da Autuação: 15/02/13  
Fls.: 70 Rubrica:

Despacho : Proc. 030/033571/2013 – JR Contabilidade Ltda

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que (fl. 49) que manteve notificação fiscal (no. 00709/13, fl. 16ª) em cobrança de diferenças do ISS INCIDENTE SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO, período de Abr a Dez/2010; Jan a Dez/2011; e Jan-Fev-Mar/2012, retirando a ora Recorrente do regime diferenciado próprio das sociedades uniprofissionais, com menção de valores em planilhas e guias que não acompanham a peça fiscal em questão.

De fls. 02 a 42, Impugnação à cobrança, com documentação, sob alegação de que a Notificada reúne rigorosamente os requisitos legais para enquadramento no regime especial de recolhimento postos pelo art. 73-A do CTMN, em consonância com o disposto no art. 966 do Cod. Civil, faltando, assim, fundamento jurídico-legal à cobrança para sua exclusão do regime especial de recolhimento pelo fato único de sua constituição assumir forma de sociedade Ltda, para daí emprestar-lhe caráter empresarial que efetivamente não possui; aduz mais que, conforme CS, assumem seus sócios responsabilidade pessoal na prestação dos serviços frente à sua clientela, como exigido em lei e ensinado pela doutrina específica sobre a matéria.

De fls. 17-18, manifestação fiscal que, em justificativa da cobrança, reafirma os termos da notificação como lavrada, fundamentando o desenquadramento pelo fato mesmo da constituição social se dar por forma de sociedade Ltda para revelar seu caráter comercial com elementos de empresa, na forma da lei civil nacional.

De fls. 43 a 48, parecer FCEA que, fundamentando-se na legislação local (art. 73-A CTMN), na doutrina de Aires F. Barreto e julgados de nossos tribunais, culmina por entender não reunir a Recorrente às condições legais e conceituais de sociedade uniprofissional apta à enquadrar-se no regime diferenciado de recolhimento do ISS, para recomendar a manutenção da peça fiscal como lavrada.

À fl. 49, a decisão ora recorrida que, com base no parecer FCEA de fls. 43 a 48, termina por julgar improcedente a impugnação, para manter o enquadramento da Impugnante no regime de tributação sobre o movimento econômico, como lançado pela notificação de fl.16-A.

Já nesta Instância, o Recurso Voluntário de fls. 54 a 59 que, não inovando em seus argumentos antes expendidos, finda por pugnar pela sua procedência no sentido da reforma da decisão recorrida, mantendo-se a Recorrente no anterior enquadramento como sociedade uniprofissional.

Este, assim, o relatório, quando passo a examinar.

De início, oportuno assinalar que em recente decisão, já definitiva, proferida pelo Sr. Secretário de Fazenda no proc. 030/060554/2014, em 26/09/2016, cuidou-se de mesma matéria como ora versada, cujo desfecho favorável à Recorrente (Visão Médica Ltda), determinou que "o contribuinte deve ser notificado previamente ao lançamento, por qualquer uma das formas previstas em lei, sobre a mudança de CRITÉRIO JURÍDICO na forma de tributação, servido como tal, inclusive, a chamada para recadastramento estabelecida por força do Dec. 10767, de 22/07/2010", e que, mais enfaticamente, somente A PARTIR de setembro de 2013 deve ser a Contribuinte tributada como EMPRESA prestadora de serviços, com o imposto calculado sobre seu movimento econômico.

Com efeito, deu base à referida decisão o parecer do Sr. Superintendente Jurídico Éric Fernandes da Silva Mendonça que, discorrendo sobre toda matéria com farta citação doutrinária, culminou por concluir que "o contribuinte foi notificado da mudança de critério DURANTE A FISCALIZAÇÃO QUE RESULTOU EM AI, sendo legítima e legalmente amparada pelo art. 146, do CTN, a mudança "ex officio" CRITÉRIO JURÍDICO adotado pela Fazenda Municipal em relação à forma de tributação do ISS das sociedades profissionais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030033571/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/12/2016  
Hora: 15:38  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.548-0

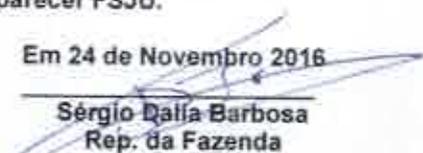
limitadas", ressalvando, contudo, " que os efeitos dessa mudança de critério jurídico somente poderão ser aplicados "ex nunc", a partir do recebimento pelo contribuinte da notificação em respeito ao art. 146 do CTN".

Neste passo, de se observar que o desenquadramento das sociedades ditas uniprofissionais cadastradas até então nesta Secretaria como tal, deverá, necessariamente, ser notificado na forma da lei, dando-se ensejo, inclusive, ao devido processo fiscal autônomo, cujos efeitos de mudança deverão ser aplicados "ex nunc", como decidido no processo referido.

Assim sendo, tendo-se em conta que a decisão acima referida, e já definitiva, deve balizar as ações fiscais pertinentes à matéria ora em voga, e mais que o marco inicial da ciência da Contribuinte neste caso se deu em 18 de novembro de 2013 através da notificação em COBRANÇA DE VALORES ora enfrentada e que, portanto, o específico e devido processo legal do "desenquadramento" não foi observado por efetivar-se de imediato a COBRANÇA RETROATIVA (com efeito "ex tunc" - fl. 83), é o parecer para recomendar o provimento do presente recurso no sentido do cancelamento da peça fiscal, aplicando-se ao caso tão somente, o efeito "ex nunc" como definido no alentado parecer da Superintendência Jurídica (FSJU) citado, descabendo assim o lançamento como levado à efeito.

Segue junto cópia do citado parecer FSJU.  
É o parecer. "Sub censura".

Em 24 de Novembro 2016

  
Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda

"Vale a emenda a Carnim"  
Processo: 030/033571/13  
Data da Autuação: 15/10/2017  
Fls.: 74 Rubrica: Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.548-0



PREFEITURA  
**NITERÓI**

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/033571/2013		Ana Cláudia S. Moura Matrícula 2.330/93-1	144

Processo nº: 030/033571/2013

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: JR CONTABILIDADE LTDA

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
FAZENDÁRIA

**EMENTA: ISS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE - PROCEDÊNCIA DO RECURSO - JR CONTABILIDADE - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - TRATAMENTO DIFERENCIADO COM PAGAMENTO DO ISS EM ALÍQUOTAS FIXAS- FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA - DESENQUADRAMENTO - REVISÃO RETROATIVA DOS LANÇAMENTOS. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN EVIDENCIADA. NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e Senhores Conselheiros deste órgão julgador, cumpro o dever de elaborar o voto que ora submeto à apreciação, precedido do breve relato que se segue.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/033571/2013		Ano Claudio de S. Moura Matrícula 234.783-1	145

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão em 1ª Instância que manteve crédito tributário cobrado através da Notificação de lançamento nº 00709/13 com a cobrança de ISS- Imposto sobre Serviços na diferença apurada entre valores devidos de ISS com a incidência de alíquota sobre o movimento econômico mensal e os pagamentos efetuados por alíquotas fixas como sociedade uniprofissional. Tal levantamento abarcou o período de abril/2010 a março/2012.

Justifica o Fiscal autuante em sua Notificação de lançamento(fls. 16) que **"foi revisto (o posicionamento da Fazenda acatando o cadastro da empresa como sociedade uniprofissional) através de parecer da Coordenação de Estudos Tributários(FCEA).."**

Das fls. 43/48 o FCEA anexa parecer sustentando que a Recorrente não poderia estar enquadrada como Uniprofissional tendo em vista as características de sociedade empresária expostas na sua constituição como Ltda.

Às fls. 54/59 o Recorrente sustenta sua defesa com as alegações e teses refutando argumentos do parecer expedido pelo FCEA. O representante da Fazenda opina pelo deferimento do Recurso.

Este é o relatório.

Passo ao meu voto.

Esta Notificação de lançamento consubstancia-se à forma ou procedimento para a alteração cadastral de uniprofissional com pagamento de ISS por alíquotas fixas para a de movimento econômico pelo fato do contribuinte estar registrado como "LTDA".

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/033571/2013		Ano Cloud G.S. Moraes Matricula 239757-1	146

Da mesma forma que foi aberto um processo administrativo tributário para o recadastramento das empresas no sistema WEBISS com os contribuintes preenchendo a ficha CEC com a anexação de documentos, para, posteriormente, à luz do art. 23 do Dec. 10767, se homologar ou não a solicitação cadastral, onde reconheceu-se inclusive às empresas constituídas sob o regime de LTDA, o direito de recolhimento por alíquotas fixas. Tal fato verificou-se em 20/03/2012 quando o Fiscal de Tributos Gabriel Bruzzi homologou a solicitação cadastral.

Não haveria outra forma legal para se modificar esse "status" a não ser através de notificação prévia dando-se conhecimento ao contribuinte dos critérios utilizados para modificação cadastral sobejada.

Constata-se nos procedimentos fiscalizatórios que em momento algum foi aberto prazo ou cientificado ao contribuinte do parecer FCEA do desenquadramento das referidas empresas Ltda. Não houve conhecimento por parte do Recorrente dos motivos para seu novo "status", fato este somente exposto na Notificação epigrafada. Trata-se, portanto, de tema relacionado à matéria de ordem pública, atrelada ao cerceamento de defesa administrativo. Pelo que, se mostra razoável o conhecimento de ofício da matéria em análise.

Essa prática é ilegal e contraria o princípio da boa-fé do contribuinte, de um lado. E de outro lado, representa insubmissão da administração a seus próprios atos, o que é inadmissível por implicar violação do princípio da segurança jurídica.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/033571/2013		Ana Cláudio S. Mauro Matrícula 339.793-1	14+

Para subsidiar ainda a importância do contraditório, a Súmula 7, expedida pela Secretaria de Finanças de São Paulo, diz de forma clara e sucinta:

**"2010-0.118.499-4 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**- Súmulas de jurisprudência Administrativa relativas ao ISS e**  
**incidência sobre a atividade das Sociedades Uniprofissionais. –**  
**Homologação –**  
**7 – "Os desenquadramentos do regime especial de**  
**recolhimento do ISS realizados pela Administração Tributária**  
**deverão ser precedidos de regular processo administrativo**  
**tributário, observado o princípio do contraditório, constando**  
**todos os elementos que comprovem o serviço especializado**  
**praticado pela sociedade e sua organização; não bastando à**  
**análise do contrato social e declaração cadastral"**

Apesar da não observância pela Fazenda Municipal aos princípios acima, balizou-se o parecer do Superintendente Jurídico desta casa, exarada nos autos do processo administrativo fiscal fls. 301, nº 030/060554/2014, relativamente à empresa VISÃO MÉDICA LTDA, onde o Eminentíssimo Dr. Eric Fernandes, afirma *in verbis*:

**" ..que a situação que deu origem ao presente processo se encaixa perfeitamente na hipótese de mudança de critério jurídico aplicado ao recolhimento de ISS das sociedades profissionais constituídas sob a forma de sociedade limitada, em virtude de ter a Corte Superior pacificado jurisprudência no sentido de que não devem ser abarcadas pela tributação benéfica, hipótese esta legalmente permitida nos termos do art. 146, do CTN que diz:**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/033571/2013		Ana Cláudia S. Moura Matrícula 238.713-1	147

*“Art. 146- A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”.*

Tais fatos, convém salientar, referem-se a mudança de critério jurídico aplicado à forma de recolhimento do ISS por sociedades de profissionais constituídos sob a forma de LTDA, em virtude da jurisprudência das altas cortes.

Resta claro na leitura do texto supra transcrito que a alteração do critério jurídico de interpretação só pode ser aplicada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a essa alteração.

A Fazenda Municipal de maneira açodada e não obedecendo aos princípios básicos do devido processo legal, agiu de maneira transversa à Lei para consecução de seus objetivos.

A Representação Fazendária em seu relatório dá provimento ao Recurso Voluntário e informa que a matéria já foi objeto de análise deste Conselho, nos autos do processo 030/060554/14, com a posterior homologação pelo Senhor Secretário Municipal de Fazenda.

Nas palavras de MIGUEL REALE, a organização nas sociedades não empresárias deve ser pessoal, no sentido de que o trabalho dos sócios não é superado por toda a organização.

Seguindo os mesmos critérios que nortearam a decisão exarada no processo 030/007524/2014, no relato do Eminentíssimo Procurador Dr. Eric Fernandes, afirmando que a mudança do critério jurídico a respeito da forma de tributação somente poderia ser efeito

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/033571/2013		Ana Cláudia de S. Moura Matricula 239.015-5 <i>[Handwritten Signature]</i>	149

a partir da data da notificação de exclusão, ou seja, no caso em questão a partir de 18 de novembro de 2013.

Para concluir, é salutar que o Conselho de Contribuintes uniformize suas decisões, visando a minimizar as divergências em julgados e adote sempre a mesma interpretação da lei. Objetiva-se assim que se evite diferentes interpretações pela mesma norma, acarretando a possibilidade de dois contribuintes, com situações idênticas, tenham suas demandas julgadas de forma diversa. A aplicação não uniforme do direito pelo Conselho cria a insegurança e a incerteza das relações jurídicas. Quando o Eminentíssimo Representante Fazendário informa que "**decidiu o Secretário, calcado no parecer da Superintendência Jurídica(FSJU), que os efeitos da mudança do critério jurídico somente poderiam ser aplicados a partir da data da notificação**"... balizou a atuação da Administração Municipal na questão.

Sendo assim, fez-se necessário o presente voto, resguardando-se a segurança jurídica na relação fisco/contribuinte.

Ante o exposto, opino pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É o meu voto.

Niterói, 28 de março de 2017.

*[Handwritten Signature]*  
CÉLIO DE MORAES MARQUES – RELATOR

FT/MAT. 235.015-5



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/033571/13**

**DATA: - 30/03/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

961º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 30/03/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcídio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 30 de março de 2017.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 961ª Sessão Ordinária

Data: 30/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/033571/13

RECORRENTE: - J.R Contabilidade Ltda.  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Sr. Celio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira instância, com o cancelamento da Notificação de nº. 00709, datada de 18/11/2013, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.919/2017**

“ISS – Notificação de Lançamento – Recurso Voluntário – Sociedade prestadora de serviços de contabilidade. – Procedência do Recurso – JR Contabilidade Ltda. – Sociedade uniprofissional – Tratamento diferenciado com pagamento do ISS em alíquotas fixas – Fiscalização Fazendária – Desenquadramento – Revisão retroativa dos lançamentos. Inviabilidade. Violação ao art. 146 do CTN evidenciada. Nulidade reconhecida – Recurso provido.”.

FCCN, em 30 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030/033571/13

152

Ana Cláudia de Mouro  
Matricula 230222



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**RECURSO: - 030/033571/13 -  
"J.R. CONTABILIDADE LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelamento a Notificação de Lançamento nº. 00709, datada de 18/11/13, com o provimento do Recurso.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 30 de março de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



153

**Processo:** 030033571/2013  
**Data:** 13/12/2013  
**Tipo:** IMPUGNACAO  
**Requerente:** JR CONTABILIDADE LTDA  
**Observação:** Assunto: IMPUGNAO INSC 137911-4  
 Opcao de Assunto: ...  
 Obs.

**Titular do Processo:** MIGRACAO PROTOCOLO  
**Hora:** 13:42  
**Atendente:** ALINE DE AGUIAR OLIVEIRA

**Despacho:** Ao  
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº. 1.919/2017: - "ISS - Notificação de lançamento - Recurso Voluntário - Sociedade prestadora de serviços de contabilidade - Procedência do Recurso - JR Contabilidade - Sociedade uniprofissional - Tratamento diferenciado com pagamento do ISS em alíquotas fixas - Fiscalização Fazendária - Desenquadramento - Revisão retroativa dos lançamentos. Inviabilidade violação ao art. 146 do CTN evidenciada. Nulidade reconhecida. Recurso provido".

FCCN em 18 de abril de 2017.

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Mat. 226.514-8

*Ao FNPF,*

*Publicado D.O. de 26/04/17  
 em 26/04/17  
 FCAD MUSE*

*Maria Lucia H. S. Faria*  
 Matrícula 239.121-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ - 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030033571/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 28/04/2017  
Hora: 13:13  
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA  
Pública: Sim

ISS

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 235057-1

**Processo :** 030033571/2013  
**Data :** 13/12/2013  
**Tipo :** IMPUGNACAO  
**Requerente :** JR CONTABILIDADE LTDA  
**Observação :** Assunto: IMPUGNAÇÃO INSC 137911-4  
Opcao de Assunção ...  
Obs.

**Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO  
**Hora :** 13:42  
**Atendente :** ALINE DE AGUIAR OLIVEIRA

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 144 à 152 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 26/04/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de abril de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 235057-1